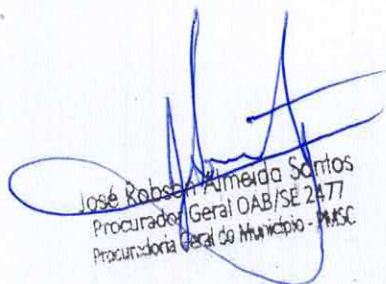


SEI nº 2026.0009.0000000656-3

Parecer PGM nº: 771/2026

Assunto: minuta de edital de concorrência para seleção da melhor proposta e consequente execução das obras/serviços de **construção de Creche Tipo II**, situada na Rua Aroldo Santos Lima, s/n, Bairro Marcelo Déda, Município de São Cristóvão/SE, conforme Termo de Compromisso nº 979386/2025/FNDE/CAIXA.


José Roberto Almeida Santos
Procurador Geral OAB/SE 24.777
Procuradoria Geral do Município - PMS

EMENTA: LICITAÇÃO. Serviços/Obras de Engenharia. Concorrência. Menor Preço Global. Empreitada por Preço Unitário. Análise jurídica prévia. Art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

I - Do relatório:

Trata-se de procedimento licitatório visando a seleção da melhor proposta para a **execução das obras/serviços de construção de Creche Tipo II**, situada na Rua Aroldo Santos Lima, s/n, Bairro Marcelo Déda, Município de São Cristóvão/SE, conforme Termo de Compromisso nº 979386/2025/FNDE/CAIXA.

Consta dos autos do processo: documento de formalização de demanda; justificativa técnica; estudo técnico preliminar; projeto arquitetônico; projeto estrutural; projeto elétrico; projeto de climatização; projeto hidrossanitário e de águas pluviais; projeto de incêndio; projeto básico; mapa de riscos; planilha orçamentária; orçamento detalhado com os preços da licitação, contendo planilhas orçamentárias com o resumo do empreendimento, com o preço de venda e de custo, cronograma físico-financeiro, planilha de BDI, planilha de encargos sociais de horista e mensalista, memória de cálculo dos encargos complementares do custo direto, planilha de composição de preços unitários; termo de compromisso nº 979386/2025/FNDE/CAIXA; descrição dos serviços; autorização e justificativa; previsão de recursos orçamentários; declaração sobre aumento de despesa; declarações de estimativa de impacto orçamentário; demonstrativo de despesa orçamentária; licenças ambientais; manifestação técnica CGM nº 516/2026; ata de aprovação da despesa pelo CRAFI/SC; além de minuta do edital e anexos.

É o relatório.

II - Da modalidade da licitação – Concorrência:

Conforme afiançado, tenciona a Secretaria Municipal de Infraestrutura a deflagração de procedimento licitatório visando a execução de obras e serviços de

Rua Messias Prado nº 70, Centro Histórico CEP 49.100-059 São Cristóvão – SE

CNPJ 13.128.855/0001-44

Email: saocristovao.pgm@gmail.com

engenharia de construção de uma creche Tipo II, situada na Rua Aroldo Santos Lima, s/n, Bairro Marcelo Déda, Município de São Cristóvão/SE, neste município de São Cristóvão/SE, indicando a concorrência como modalidade para o certame.

O artigo 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, dissecar acerca da concorrência, vejamos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

À luz do texto legal acima destrinchado, **mostra-se possível a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de engenharia destinados à construção de uma creche**, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as contratações de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, estes, cujos padrões, desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

Apenas a título de registro, considerando o disposto no artigo 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021¹, malgrado excepcionalmente possa ser utilizado o pregão para execução de serviços de engenharia, descaberia na hipótese, sobretudo em razão do objeto a ser executado também englobar realização de obras.

N'outro viés, observamos que o compilado encontra-se devidamente instruído com os documentos referentes à fase preparatória do certame, inclusive com a Licença Ambiental devidamente expedida, atendendo, assim, a exigência do artigo 115, §4º, da Lei nº 14.133/2021, além do Estudo Técnico Preliminar, que é o documento que

¹ Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.



declarações de estimativa de impacto orçamentário; demonstrativo de despesa orçamentária; licenças ambientais; manifestação técnica CGM nº 516/2026; ata de aprovação da despesa pelo CRAFI/SC; além de minuta do edital e anexos.

De um simples cotejo da documentação acima mencionada, é de fácil percepção a existência de todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, constando, de igual forma, o nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, preenchendo, assim, as exigências elencadas no artigo 18 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao escolhido regime de empreitada por preço unitário, constam do edital e anexos regras para as medições e consequente pagamento, que se dará com base em quantitativo de serviços executados, inerente esse ao referido regime. Além disso, critério objetivo para a eventual aditivo e consequente revisão do preço, respeitado o limite legal.

Cumpre chamar atenção da Comissão para observar a exigência do artigo 54, da Lei nº 14.133/2021, no que toca à publicidade dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas, Diário Oficial do Município, e jornal de grande circulação, além das dicções do artigo 55, inciso II, alínea “a”, do aludido diploma legal, que dita que o prazo mínimo entre a última publicação do edital e o dia a ser designado para a sessão (apresentação de propostas e lances) não poderá ser menor que 10 (dez) dias úteis.

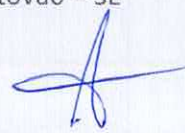
Ainda aqui, faz-se imperioso esclarecer ao gestor que, finda a licitação, a Lei nº 14.133/2021 dispõe que, após a homologação do processo, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, além de inserir como condição de eficácia do contrato administrativo, *ex vi* artigo 94, inciso I, a divulgação de seu conteúdo também no PNCP em até 20 (vinte) dias úteis.

Por derradeiro, e não menos importante, destacamos que, por se tratar de procedimento licitatório para fins de execução de obras, a já mencionada Lei nº 14.133/2021, no contexto do §3º, do artigo 94, exige que a Administração divulgue em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

III - Da conclusão:

Rua Messias Prado nº 70, Centro Histórico CEP 49.100-059 São Cristóvão – SE
CNPJ 13.128.855/0001-44

Email: saocristovao.pgm@gmail.com

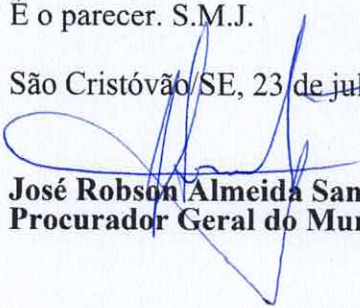


Ante o exposto, com fundamento nas razões acima, como se aqui estivessem transcritas, **a modalidade escolhida para licitação, as regras, as condições e os critérios estabelecidos estão em conformidade com as normas e princípios orientadores da matéria.** Inexistindo, até então, qualquer mácula ou vício insanável para seu prosseguimento com início da fase externa da concorrência e consequente publicações de estilo.

A análise contida neste parecer, obviamente, é restrita às questões jurídicas da minuta do edital, a teor do disposto no parágrafo único do art. 53, da Lei Federal nº. 14.133/21, não incluindo aqui análise quanto aos elementos técnicos e àqueles de ordem financeira e orçamentária.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 23 de julho de 2026.


José Robson Almeida Santos
Procurador Geral do Município